SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005108-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Reforma**

Requerente: Pedro Paulo Alves Ventura

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva (a) a averbação como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, do período em que exerceu atividade de natureza privada (b) o recálculo do benefício previdenciário (c) e a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças não pagas.

O art. 5º da Lei Complementar nº 269/1981 prevê o cômputo do serviço prestado em atividade privada, em relação ao policial militar, somente para o caso de transferência para a reserva a pedido, não havendo a mesma previsão para o caso do policial militar reformado ex officio.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém, entende descabido o tratamento diferenciado entre policiais reformados a pedido e reformados ex officio, não havendo qualquer razão para o discrímen, devendo ser garantido aos segundos o mesmo regime jurídico, neste caso, que os primeiros, de modo a se realizar o princípio da isonomia.

Nesse sentido, diversos precedentes:

APELAÇÃO - POLICIAL MILITAR - RECÁLCULO DE

PROVENTOS - Autor que almeja a averbação do tempo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

serviço junto à esfera privada para fins de revisão de proventos proporcionais – Sentença de procedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – Interpretação da Administração que diferencia os policiais militares que se aposentaram a pedido daqueles que foram reformados ex officio – Afronta ao princípio da isonomia – Direito do autor, aliás, assegurado pelo art. 201, §9°, da Constituição Federal e pelo art. 132 da Constituição Estadual – Comprovação de contribuição à época do trabalho na esfera privada - Direito à revisão dos proventos proporcionais que deve ser assegurado – Precedentes desta Egrégia Corte – Negado provimento ao recurso. (Apelação 0022260-58.2013.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – POLICIAL MILITAR – APOSENTADORIA – CONTAGEM RECÍPROCA – POSSIBILIDADE. Os arts. 42 e 201, §9º da Constituição Federal e art. 132 da Constituição do Estado autorizam, mesmo em se tratando de servidores militares, o computo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de aposentadoria. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação 0001976-04.2012.8.26.0590, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 02/05/2017)

POLICIAL MILITAR - Pretensão à contagem de tempo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

serviço prestado, anteriormente, em atividades vinculadas ao sistema previdenciário federal, somente para fins de aposentadoria – Admissibilidade – Contagem permitida apenas aos casos de reforma "a pedido", excluída a aposentadoria compulsória – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 201, §9°, da Constituição Federal – Sentença mantida – Reexame necessário, considerado determinado, e apelo não providos – A Constituição Federal autoriza, por seu art. 201, § 9.°, a contagem recíproca de tempo, entre a administração pública e a atividade privada para fins de aposentadoria. (Apelação 0041389-83.2012.8.26.0053, Rel. Luis Ganzerla, 11ª Câmara de Direito Público, j. 11/04/2017)

SERVIDOR ESTADUAL – POLICIAL MILITAR INATIVO - Cômputo do tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de aposentadoria – Admissibilidade - O art. 132 da Constituição Estadual assegura a contagem desse tempo para efeito de aposentadoria – Incabível distinguir entre aposentadoria a pedido e compulsória – Legislação invocada pela requerida que se contrapõe ao mandamento constitucional (Art. 201, § 9°, CF) e ofende o princípio da isonomia – Pagamento dos atrasados – Possibilidade - Recurso da requerida desprovido – Recurso adesivo do autor provido. (Apelação 3035607-79.2013.8.26.0224, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2016)

Sobre a correção monetária, sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou

inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice .

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5° da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse

ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP – Modulada.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar (a) as partes rés a averbarem, para fins de reforma, os 1.116 dias de tempo de serviço prestados pela parte autora Pedro Paulo Alves Ventura em atividades privadas – reconhecidos para outros fins, veja-se fls. 19 (b) condenar a ré São Paulo Previdência a recalcular o valor do benefício previdenciário pago à parte autora, de modo a que a proporção salte de 25/30 (fls. 15) para 28/30 (c) condenar a ré São Paulo Previdência a pagar à parte autora a diferença entre o quanto a ela foi percebido a título de beneficío previdenciário, desde 06/07/2012 (fls. 15), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente desde a propositura da ação, e o que deveria ser pago tendo em vista o disposto nesta sentença, mês a mês, até a data em que vier a ser cumprido o item "b" acima, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, desde

cada vencimento, e juros moratórios equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupaça (c1) desde a citação em relação às diferenças vencidas antes desta (c2) desde cada vencimento em relação às diferenças vencidas após a citação.

Declaro a natureza alimentar do débito.

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do quantum debeatur, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3º e 4º, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA